

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.245-A, DE 2004

Altera o art. 2.º da Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender aos alunos do ensino fundamental público residentes em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino, o atendimento pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

**Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO**

**Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES**

### I - RELATÓRIO

O Deputado Fernando de Fabinho apresentou, na legislatura anterior, o Projeto de Lei n.º 4.245-A, de 2004, para garantir recursos federais complementares para o transporte público de responsabilidade dos Estados e dos Municípios aos alunos do ensino fundamental das respectivas redes públicas que residam em áreas urbanas localizadas a mais de dez quilômetros da escola, no contexto estabelecido pelo PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

O projeto foi apreciado naquela oportunidade na Comissão de Educação e Cultura. A matéria não chegou a ser apreciada em caráter conclusivo na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face do encerramento da legislatura.

Durante sua tramitação na legislatura anterior, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, por meio de substitutivo de autoria do Deputado Rogério Teófilo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria chegou a ser examinada pelo ilustre Deputado José Carlos Machado, cujo parecer pela inadequação orçamentária e financeira não chegou a ser analisado por este Colegiado, razão pela qual a proposição volta a ser aqui analisada.

O autor do Projeto de Lei n.º 4.245-A, de 2004, requereu o desarquivamento da matéria, nos termos regimentais, no que foi atendido por meio de despacho do Presidente desta Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, datado do dia 10 de abril de 2007.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, como é de amplo conhecimento, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 4.245-A, de 2004.

A medida se faz necessária porque a matéria em tela pode provocar efeitos objetivos e imediatos na despesa pública da União, repercutindo por consequência no orçamento federal, em sua forma e conteúdo, provocando igualmente desdobramentos imediatos sobre os gastos públicos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Em sua substância o PL 4.245-A, de 2004, não só afeta o presente exercício financeiro como também os próximos, ao criar obrigação de caráter continuado, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas e a indispensável fonte dos recursos para a sua cobertura, estando, pois em desacordo com o que estabelecem os arts. 16 e 17

da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) ratifica essa obrigação, regulamentando na mesma linha da LRF os procedimentos necessários ao acolhimento de tais atos.

O Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) prevê o Programa 1061, “Brasil Escolarizado”, que contém a Ação 0969, “Apoio ao Transporte na Educação Básica”. Para esta Ação, o PPA prevê para o quadriênio cerca de R\$ 1,8 bilhão, sendo que cerca de R\$ 292 milhões foram destinados e executados efetivamente em 2007.

A Lei Orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647/08) consignou recursos orçamentários da ordem de R\$ 388 milhões para atender a programação de apoio ao transporte escolar na educação básica nacional, nos moldes já estabelecidos, ou seja, contemplando apenas o transporte escolar dos alunos residentes em áreas rurais.

Parece-nos interessante destacar, baseados em informações do Ministério da Educação, que o PNATE já atende 3.453.773 alunos do ensino básico em escolas públicas de 5.122 Municípios brasileiros, residentes em área rural. Trata-se de uma assistência financeira complementar federal ao transporte escolar de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O dinheiro pode ser aplicado em despesas com reformas, seguros, licenciamento, impostos e taxas, manutenção, combustível e lubrificantes do veículo, além do pagamento de serviços terceirizados para o transporte escolar.

Vale ressaltar, por oportuno, como já o fez o relator anterior designado para o exame da presente matéria na legislatura anterior, o fato de a modificação sugerida pelo Deputado Fernando de Fabinho ser idêntica à emenda nº 17, apresentada por ele à MP nº 173, de 2004. Essa MP foi convertida na Lei nº 10.880, de 2004, norma que o Autor pretende modificar. O Relator da MP 173/04, Deputado Gilmar Machado, em seu parecer, rejeitou a emenda do Autor (e outras semelhantes), com os seguintes argumentos:

*“Como se pode observar, parte das emendas apresentadas à MP 173 tratam da ampliação do contingente dos alunos a serem beneficiados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar*

- PNATE. Algumas se referem à área de residência dos alunos, incluindo os residentes ou na zona urbana (Emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04) ou em áreas urbanas que não disponham de transporte público regular (Emendas nos 08 e 10) ou os que residam na zona urbana a mais de dez quilômetros do estabelecimento de ensino (Emenda n.º 17). Outras se referem a outros níveis e modalidades de educação escolar, além do ensino fundamental regular, (...). Por fim, outras propõem (Emendas n.ºs 05, 09 e 13) a inclusão, nos beneficiários do PNATE, dos alunos matriculados nas entidades privadas sem fins lucrativos na modalidade ensino especial. Em que pese a nobre intenção dos senhores parlamentares, a extensão do PNATE a outros alunos que não apenas os matriculados no ensino fundamental público, residentes em área rural, esbarra em limitações de ordem financeira. ...” (grifamos)

O Substitutivo aprovada na Comissão de Educação e Cultura cuidou apenas de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, do ponto de vista dos interesses do setor, mas não corrigiu as limitações de ordem financeira aqui apontadas.

Diante do exposto, somos forçados a votar **pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.245-A, de 2004, bem como do Substitutivo a ele apresentado e aprovado na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**